



INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

“O Inquérito Policial Militar é a apuração sumária do fato, que nos termos legais, configura crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.” [\(CPPM, art. 9º\)](#)

“São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.”

A finalidade do IPM é fornecer elementos à instauração da ação penal e o seu valor probante [\(CPPM, art. 9º, § único\)](#) está na seriedade de sua elaboração com a realização de perícias, avaliações, que não mais se repetem em Juízo. Provas que são produzidas por peritos idôneos e com obediência às formalidades legais. [\(CPPM, art. 48\)](#)

O encarregado do IPM deve restringir-se à apuração completa do fato ou fatos definidos na Portaria de sua designação. Surgindo outras infrações, não insertas no contexto da Portaria que determinou a abertura do IPM, cabe-lhe extrair cópias dos elementos e encaminhá-los à autoridade delegante, sugerindo a instauração de outro inquérito ou solicitando as providências legais cabíveis.



AUTUAÇÃO

"Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão." [\(CPPM, art. 21\)](#)

[Autuar](#) um IPM é elaborar a sua capa. Ela deve conter:

- a) nome do Ministério correspondente, escalão imediatamente superior e escalão considerado, incumbido de elaborar o IPM;
- b) nomes do Encarregado e do Escrivão do IPM;
- c) nome do indiciado (se houver mais de um, salientar o primeiro indiciado com o complemento " e outro/a" ou "e outros/as").

Recomenda-se que, ao atingir o IPM 200 folhas, seja aberto outro volume, lavrando-se o competente [termo](#). No IPM não há termo de encerramento. O termo de encerramento só se usa na fase judicial, por ordem da autoridade competente.

INSTAURAÇÃO



O IPM é instaurado mediante portaria.

A autoridade militar que exerce cargo de direção ou comando procederá ao inquérito ou [delega](#) a outro militar para, como Encarregado, elaborá-lo, na forma da legislação vigente. Neste caso, há a figura da autoridade delegante (a que exerce cargo de direção ou comando em cujo âmbito de jurisdição ocorreu a infração penal) que, através ofício, designa o encarregado do IPM, fazendo-o acompanhar, conforme o caso, de "parte" ou "representação" e outros documentos ou elementos da infração penal.
[\(CPPM, art. 10\)](#)

O Encarregado é a autoridade delegada, incumbida de proceder à apuração do fato delituoso.

Quando um militar recebe um ofício ou portaria que lhe designou para, como Encarregado, proceder à apuração de um fato delituoso, deve, de imediato, baixar a portaria instaurando o IPM. O IPM é instaurado pela portaria do Encarregado e não pelo ofício ou portaria da autoridade delegante.

O Cmt ou procede ao inquérito e, nessa hipótese, baixará portaria instaurando-o, presidindo-o, ou delega a competência para procedê-lo. Quando ocorrer a delegação o Cmt, detentor da polícia judiciária militar,



(CPPM, art. 7º) expedirá portaria, designando o Encarregado, e este a portaria de instauração do IPM.

No curso do IPM, o Encarregado pode se deparar com dois problemas: 1º) a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, mais antigo; 2º) ficar doente, ser transferido para a reserva ou de local (com emergência), etc.

Em ambos, compete-lhe oficial à autoridade delegante para que suas funções sejam atribuídas a outro oficial.

Na primeira hipótese, prevista no artigo 10, § 5º, do CPPM, o prazo para a conclusão do inquérito é interrompido, voltando a fluir da designação do novo Encarregado (Art 20, § 3º, do CPPM); na segunda, não se interrompe.

Da mesma forma, quer no momento da designação, quer no curso do IPM, o Encarregado pode se considerar impedido ou suspeito .
(CPPM, art. 36 a 41)

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

"O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou



esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas, imediatamente, as providências previstas no [art. 12](#), uma vez que tenha conhecimento da infração penal que lhe incumbe reprimir ou evitar". ([CPPM, art. 10, § 2º](#))

"Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º, do artigo 10, deverá, se possível, adotar as providências previstas no [CPPM, art. 12, letras a, b, c, d](#).

O IPM pode ser consequência de requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento da infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar.

A autoridade delegante, em caso de dúvida sobre a existência da infração penal, procederá a uma sindicância, cujo resultado determinará a necessidade, ou não, da instauração do IPM.

A sindicância tem duplo objetivo: 1º) evitar a sistemática instauração de IPM; 2º) acautelar a autoridade delegante contra a denúncia caluniosa ([Art. 343](#) do Cód. P. Militar) e da ocorrência falsa ([Art. 344](#) do Cód. P. Militar).



É aconselhável que, mesmo não se tratando de crime militar, com inquérito policial instaurado na Polícia Civil ou flagrante lavrado, o Cmt (autoridade militar) proceda a uma sindicância sobre os fatos, desde que envolva militar.

Da mesma forma, inúmeros fatos, que não tenham sua característica definida, devem ser apurados através sindicâncias.

Além de acompanhar atos praticados pela polícia civil, a sindicância fornece elementos a OM, possibilitando às autoridades superiores uma apreciação da conduta, comportamento e outras atitudes do implicado (quer como autor, quer como vítima) na jurisdição militar.

A sindicância efetivar-se-á verbalmente ou por escrito, mas a conclusão será sempre escrita.

O rigorismo processual se ausenta das sindicâncias, embora recomendável sempre que possível, a observância das normas previstas para o IPM. O Escrivão é dispensável, nada obstando que o sindicante (oficial que procede a sindicância) solicite o concurso de um auxiliar (que substitui o Escrivão) para o cumprimento da missão.

O sindicante concluirá se, do que resultou apurado, houve ou não indícios de infração penal militar, a fim de ser instaurado, ou não, o



competente IPM, nos termos da [alínea f, do artigo 10](#), do Código de Processo Penal Militar.

O sindicante (oficial designado para proceder a sindicância) desempenhará sua missão da maneira mais objetiva possível, fornecendo à autoridade delegante todos os subsídios que se fizerem necessários à completa elucidação dos fatos, inclusive numerando e rubricando todas as folhas, em ordem cronológica, para *in fine* emitir parecer, submetendo-o à consideração superior, qual seja:

- 1) inexistência de crime ou de transgressão disciplinar ;
- 2) transgressão disciplinar, declinando, se possível, qual ou quais os dispositivos legais infringidos pelo infrator ;
- 3) recomendar a instauração do IPM, nos termos da alínea f, do artigo 10,
face a existência de indícios de infração penal militar; etc...

Após a juntada dos documentos e do ato que motivou a instauração da Sindicância, o Encarregado procederá, sempre que possível, para que haja uma seqüência e atenda à ordem cronológica dos atos.

O Encarregado da Sindicância, se quiser aprimorar seu parecer, dividi-lo-á da forma que entender conveniente. Por exemplo:



I - Introdução: os motivos determinantes da Sindicância.

II - Diligências realizadas e análise das provas apuradas: extrato do que foi determinado, em seqüência, atendendo aos despachos proferidos, na ordem cronológica; resumo das provas apuradas com todas as implicações.

III - Conclusão: se houve crime, transgressão disciplinar, ou não; recomendar a instauração do IPM, na forma da lei, etc.

ESCRIVÃO DO IPM

O [Escrivão](#) será designado pela autoridade delegante na própria Portaria de instauração do IPM, ou pelo Encarregado, se omissão houver.

A designação precede dos devidos cuidados face ao posto do indiciado.

Se oficial, recairá em segundo ou primeiro-tenente, não sendo vedada a escolha de oficial de posto superior ao de tenente. [A lei](#) não permite a nomeação de posto inferior ao de segundo-tenente como Escrivão do IPM quando o indiciado for oficial.



Caso o indiciado não seja oficial, a escolha recairá em sargento, sub-tenente ou sub-oficial.

Cabendo a designação ao Encarregado do IPM, embora sem precisar constar do IPM, comunicar-se-á ao Cmt (autoridade delegante) ou Cmt da OM (onde servir o militar designado).

A substituição do Escrivão ocorrerá em duas circunstâncias, além, é claro, do impedimento e suspeição: 1º) quando os [indícios recaírem contra oficial](#) e, em consequência, sua indicição. Se o Escrivão é sargento, sub-tenente ou sub-oficial será substituído por um Oficial; [2º\) em caso de doença](#), falecimento, transferência para a reserva, de local (com urgência) etc.

SIGILO

O Escrivão, fiel colaborador do Encarregado do Inquérito, funciona sob o compromisso de manter sigilo e de cumprir as determinações deste Código, no exercício da função. [\(CPPM, art. 11, parágrafo único\)](#)

É dever do Escrivão prestar toda assistência que se fizer necessária ao processamento, evitando possíveis lapsos ou equívocos na feitura ou em outro ato de que participe.



O sigilo no inquérito é indispensável ao êxito das investigações com o objetivo de não prejudicar as diligências delas decorrentes, em busca da verdade. Tal sigilo, no entanto, não abrange o advogado por força do [inciso XIV](#), do art. 7º, da Lei nº 8906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

As autoridades enunciadas no [artigo 7º](#) do CPPM detêm a polícia judiciária militar, cuja competência está definida, amplamente, no [artigo 8º](#) do citado diploma legal. Podem, pois, apurar qualquer infração penal militar na área sob sua jurisdição, ou delegar a competência a outro militar para promover a apuração do fato delituoso através IPM .

Deve-se estar sempre atento à hierarquia quando da indicição do militar. O Encarregado do IPM, sempre que possível, [\(art. 15 do CPPM\)](#), será oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente.

Obedecida a hierarquia, não há impedimento a que seja encarregado do Inquérito Policial Militar, oficial de posto inferior ao de capitão, se a OM não dispuser, de oficiais de postos referidos no citado artigo 15.



A expressão sempre que possível admite exceções justificáveis, ensejando ao Cmt da OM utilizar-se de oficial disponível em sua Unidade. Sempre que possível, porém, atender-se-á ao artigo 15 do CPPM.

O militar ao tomar conhecimento de um fato delituoso deve, imediatamente, comunicá-lo à autoridade militar superior para as providências cabíveis e legais pertinentes.

Nada obsta que antecedam à instauração do inquérito policial militar.

Nas providências, observar-se-ão as formalidades previstas no CPPM, a fim de servirem de elementos necessários ao IPM e à própria ação penal, se for o caso. [\(CPPM, art., 10º, § 2º\)](#)

[ATOS DO ESCRIVÃO](#)

Toda vez que o Encarregado do IPM determinar uma providência ou realizar uma diligência decorrentes da apuração do fato delituoso, ordenará ao Escrivão lhe faça CONCLUSÃO dos autos.

A CONCLUSÃO precederá a toda e qualquer manifestação do Encarregado nos autos. A seguir, obedecer-se-á uma seqüência:



CONCLUSÃO, DESPACHO (ordens emanadas do Encarregado para integral cumprimento, relativas ao fato delituoso), RECEBIMENTO, CERTIDÃO e JUNTADA. Esta seqüência de atos do Escrivão, para facilitar a elaboração do IPM, far-se-á por carimbos, se houver. É o mesmo procedimento da Justiça Militar nos processos. Além desses, nada impede o uso de outros.

Todos os documentos recebidos pelo Encarregado do IPM e referentes ao Inquérito conterão o despacho determinando a juntada, salvo laudos periciais ou autos de exames, pois o Encarregado deve homologá-los ou não antes de determinar a juntada ([CPPM, art. 321, in fine](#)).

Documento algum deve ser juntado aos autos sem a determinação, por escrito, do Encarregado do IPM. Indiciado, testemunha, ofendido ou quem quer que seja, pode oferecer documento.

Ao Encarregado caberá o exame da conveniência, necessidade, ou utilidade para ordenar a juntada. Em caso positivo, proferirá despacho nesse sentido.

As variedades de DESPACHOS, dada a multiplicidade de providências e diligências necessárias à elucidação da infração penal, impedem o uso de carimbo.



Os atos em seqüência (CONCLUSÃO, DESPACHO, RECEBIMENTO, CERTIDÃO, JUNTADA) praticar-se-ão um em seguida do outro, na mesma folha, ou na seguinte, se necessário o uso de folha isolada. Além de economizar espaço, diminui a quantidade de folhas e o volume do inquérito.

Todas as folhas do IPM serão numeradas e rubricadas pelo Escrivão.

ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO - [DESPACHOS](#)

O despacho é variável, dependendo das providências necessárias à elucidação da infração penal, da estrita competência do Encarregado do IPM, contendo determinações, recomendações, instruções, ordens, etc.

Tudo que constar dos autos do Inquérito Policial Militar, precede de despacho do seu Encarregado no próprio documento, inserindo nos depoimentos, ou por termo nos autos.

As atribuições do Encarregado são definidas nos artigos 12 e 13 do CPPM, além de outros dispositivos, recomendando-se a leitura dos seguintes:



[Artigo 12](#) - providências preliminares.

[Artigo 13](#) - medidas processuais, após instauração do IPM.

[Artigo 14](#) - assistência de Procurador.

[Artigo 300](#) - consignação de perguntas e respostas

[Artigo 301](#) - observância de normas do processo judicial na apuração do fato delituoso

[Artigo 321](#) - requisição de perícia e exame

[Artigo 323 parágrafo único](#) - procedimento de novo exame

[Artigo 328](#) - infração que deixa vestígio

[Artigo 329](#) - oportunidade do exame

[Artigo 331](#) - exame pericial incompleto

[Artigo 345](#) - exame de instrumentos do crime

[Artigo 347](#) - notificação das testemunhas

[Artigo 349](#) - requisição de militar ou funcionário público

[Artigo 356](#) - testemunhas suplementares

[Artigo 357](#) - testemunhas não computadas

[Artigo 391](#) - juntada da fé de ofício ou antecedentes.

ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A solicitação de assistência de Membro do Ministério Público Militar é uma faculdade do Encarregado do IPM ([Art. 14 do CPPM](#)) quando se tratar de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação. Tal



faculdade, no entanto, não interfere na atribuição de controle externo da atividade da polícia judiciária por parte do Ministério Público ([art. 3º](#) da Lei Complementar nº. 75, de 20 Mai 93)

Tal solicitação, far-se-á, diretamente, ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça Militar, em Brasília, por ofício, telegrama ou rádio, em caso de urgência.

A assistência do Ministério Público Militar é sempre recomendável, se não necessária.

Cabendo-lhe a [titularidade da ação penal](#), estabelecerá, com o Encarregado do IPM, as linhas mestras mais importantes da infração penal a ser apurada.

SEQÜÊNCIA DE ATOS

Há uma seqüência de atos que se processam no IPM.

Primeiramente, a CONCLUSÃO do Escrivão, submetendo os autos à consideração do Encarregado. Este, por sua vez, profere DESPACHO, dando ordens para integral cumprimento e relacionadas com a apuração do ilícito penal militar. A seguir, o Escrivão exercita outro ato, que é o



RECEBIMENTO, ou seja, assinala o dia em que os autos retornaram do Encarregado com o DESPACHO.

Tais atos podem e devem ser praticados, sempre que possível, aproveitando-se todos os espaços do papel, mas obedecendo, sistematicamente, a ordem cronológica, sem necessidade de lançá-los isoladamente, em outra folha.

A seguir, após o RECEBIMENTO, o Escrivão expedirá, nos autos, uma CERTIDÃO com ou sem carimbo.

Neste termo processual, é certificado o cumprimento das ordens emanadas do Encarregado do Inquérito.

Em alguns casos, pode o Escrivão detalhar os atos que praticou e justificar os que deixou de cumprir. Imediatamente, para novas determinações do Encarregado, fará CONCLUSÃO.

Compete ao Escrivão conferir o original com a fotocópia apresentada para juntada aos autos.

Nunca é demais relembrar a obediência à ordem cronológica, ao aproveitamento dos espaços dentro do IPM e à seqüência dos atos.



O parágrafo único do artigo 21 (CPPM), dispõe: “De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o Escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data”.

Face ao texto legal, o Escrivão lavrará o termo de juntada, datilografando ou com carimbo, antecedendo o documento cujo ingresso nos autos foi determinado por despacho, datado, aposto nele próprio, do Encarregado do IPM .

A ordem cronológica da apresentação dos documentos observar-se-á rigorosamente.

Se são vários documentos despachados no mesmo dia, bastará um só termo de juntada

Os termos de inquirição de testemunhas, indiciado, acareação, por participarem o Encarregado e o Escrivão dispensam a JUNTADA.

O Encarregado deve despachar os documentos e ofícios, que pertencem ao IPM, ordenando a juntada. Com essa medida, evitar-se-á uma sequência de termos (CONCLUSÃO - que precede ao despacho; RECEBIMENTO - posterior ao despacho; CERTIDÃO - que cumpriu o despacho). Basta o termo de JUNTADA precedendo o documento ou ofício. Os laudos serão homologados, ou não, nos moldes do [artigo 321](#) do CPPM.



PERÍCIAS E EXAMES

Toda vez que a infração deixar vestígio é obrigatório o exame de corpo de delito, direto ou indireto, que poderá ser feito em qualquer dia ou hora.

O Encarregado do Inquérito atentará para as respostas dos quesitos, constantes do Auto de Exame de Corpo de Delito, para, se for o caso, proceder a Exame Complementar, definidor da gravidade das lesões. A natureza da lesão influencia na qualidade e quantidade da pena: se leve, detenção, podendo desclassificar de crime para infração disciplinar; se grave, reclusão ([Art. 209](#), §§ 1º, § 2º, § 3º, do Código Penal Militar).

No primeiro exame, os peritos podem concluir da necessidade de novo exame na vítima (complementar). O Encarregado solicita-lo-á de acordo com o artigo [331](#) do CPPM.

Os artigos do CPPM, abaixo discriminados merecem atenciosa leitura:

[Artigo 301](#) - Observância no inquérito de disposições e atos realizados na fase judicial.



[Artigo 321](#) - Requisição de perícia e exame e homologação dos regularmente realizados.

[Artigo 324](#) - Ilustração dos laudos com fotogramas, microfotografias, desenhos, esquemas, devidamente rubricados.

[Artigo 328](#) - A indispensabilidade do exame do corpo de delito.

[Artigo 329](#) - O exame de corpo de delito realizar-se-á em qualquer dia e hora.

Far-se-á o exame pericial sempre que possível.

É prova de excepcional importância, procedida logo após o evento, nos delitos que deixam vestígios. Analisada em conjunto com as demais provas, fornecerá às autoridades subsídios valiosos à convicção e decisão da causa.

O Encarregado do Inquérito - integrante da polícia judiciária militar - requisitará da polícia civil e repartições civis e militares, informações, medidas, pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio do IPM.



Pela folha de antecedentes penais do indiciado, verificar-se-á sua situação jurídico penal (primário, reincidente), aclarando-se as dúvidas no juízo competente.

Na requisição da folha de antecedentes, o Encarregado não deve omitir a qualificação completa (nome dos pais, data do nascimento, etc.) do indiciado para coibir equívocos com homônimos.

Recomenda-se a leitura dos seguintes artigos do CPPM:

[Artigo 8º](#) - Competência da polícia judiciária militar.

[Artigo 301](#) - Observância no inquérito de normas atinentes à fase judiciária.

[Artigo 391](#) - Juntada da fé de ofício, folha de antecedentes penais e a individual datiloscópica do indiciado.

A juntada aos autos do extrato da fé de ofício, ou assentamentos e alterações do indiciado militar é imposição do [artigo 391](#) do Código de Processo Penal Militar. São elementos indispensáveis à avaliação da conduta, personalidade e comportamento do acusado.

Outro elemento valioso é a cópia do Relatório do Inquérito Técnico. Há normas próprias que disciplinam a feitura do referido Inquérito.



O Encarregado do IPM procederá à reprodução simulada dos fatos para dirimir dúvidas, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia e a disciplina militar, conforme preceitua [o parágrafo único do artigo 13](#), do Código de Processo Penal Militar.

Tem grande utilidade para saber-se se o crime foi praticado desta ou daquela maneira, corroborar ou destruir versões do indiciado e das testemunhas.

A avaliação é sempre necessária quando há dano, subtração, destruição ou apropriação indébita da coisa, nos termos da [alínea g, do artigo 13](#) do CPPM.

Entre suas finalidades, destacam-se:

- estimar o prejuízo para ressarcimento da Fazenda Nacional pelo agente causador do evento, se for o caso;
- pelo *quantum* do prejuízo, o Juiz, na dosagem da pena a ser aplicada, poderá transformar de reclusão em detenção, até considerá-la infração disciplinar (Art. [240, § 1º](#), Art. [250](#) e Art. [253](#), todos do Código Penal Militar).



Os peritos serão, de preferência, Oficiais da ativa, observada a especialidade ([Art. 48, do CPPM](#)), cujo compromisso integrará o Auto de Avaliação, quando firmado pelo Encarregado do IPM, ou lavrar-se-á, em separado, quando feito sem a presença dele.

Realizada a perícia e lavrado o competente Auto de Avaliação, só dependerá de homologação pelo Encarregado se este não firmar o Auto, sendo a perícia enviada pelos peritos àquela autoridade, nos termos do [artigo 321](#) do CPPM..

A avaliação será direta nos termos do [artigo 342](#) do CPPM e indireta quando não possível pelo desaparecimento ou subtração da coisa, sem recuperação.

Neste caso, os peritos se louvarão nos elementos contidos nos autos e através de pesquisas ou diligências, nos termos da parágrafo único do [Art. 342](#) do CPPM.

Quando a perícia ou o exame for noutra jurisdição, expedir-se-á precatória ([Art. 346, § único](#)) sendo os quesitos transcritos na carta, obedecendo-se os artigos [283](#), [359](#), [360](#) e [361](#) do Código de Processo Penal Militar.



Os artigos [240, § 1º](#) - furto atenuado, [250](#) - apropriação indébita atenuada, e [253](#) - estelionato e outras fraudes, atenuados, todos do Código Penal Militar, merecem leitura.

As nomeações de peritos recairão, de preferência, em oficiais da ativa, atendida a especialidade, nos termos do [Art. 48](#) do CPPM, observando-se a hierarquia.

Recomenda-se ao Encarregado do IPM o cuidado de consultar, antecipadamente, o Cmt da OM onde servem os Oficiais sobre sua nomeação para peritos.

Caso não haja óbice (quer pelo Cmt da OM, quer pelos escolhidos) expedir-se-á o ofício com todos os dados necessários à elaboração da perícia.

O Auto de Avaliação dispensa o Termo de Compromisso de Perito e qualquer outro despacho, quando realizado em dia e hora previamente designados e na presença do Encarregado do IPM, por ocasião da sua lavratura.

Caso, no entanto, a perícia não se proceda na presença do Encarregado do IPM (autoridade nomeante), o auto, assinado pelos peritos e pelas testemunhas, remetido ao Encarregado, exige o [Compromisso](#).



O Auto ou Laudo deverá ser preciso, simples e objetivo, não comportando divagações, procurando os Peritos responder aos quesitos que lhes foram formulados e outros que entenderem de direito, da maneira mais clara possível, evitando-se dupla interpretação ou ambigüidade de solução.

A autópsia é indispensável em qualquer evento que resulte morte.

Somente através dela definir-se-á a causa *mortis*, cujo conhecimento é necessário para evitar-se o chamado crime impossível: matar quem já está morto.

Pode a ação ou omissão do agente indiciado ser desferida num alvo sem vida (enfarte, embolia ou outra enfermidade cardíaca ou correlata).

O médico que haja tratado do morto, em sua última doença, não poderá efetuá-la. Normalmente, há um prazo de seis horas para o exame, porém se os peritos realizarem-no antes, declararão nos autos ([Art. 334](#) do CPPM).

O esclarecimento da verdade pode ensejar a exumação ([Art. 338](#) do Código de Processo Penal).



Quando os exames periciais têm a participação do Encarregado do IPM, sendo por ele designados dia e hora para a diligência técnica, que conta com a sua presença, o [COMPROMISSO é inserto nos autos](#).

A homologação está implícita na presença do Encarregado e do Escrivão e no despacho ordenando a juntada dos Autos ao IPM.

A nomeação dos peritos sem fixação de data para o exame técnico, importa na obrigatoriedade do [Termo de Compromisso](#) e homologação da perícia realizada pelo Encarregado, caso não necessite de esclarecimentos ou de novo exame por outros e *experts* ([Art. 321 e seguintes](#) do CPPM).

O Encarregado examinará o Auto do Exame de Corpo de Delito, principalmente nas respostas aos quesitos e, se necessário, determinará a realização do Exame Complementar ([Art. 331](#) do CPPM).

DEPOIMENTOS

Todas as peças do inquérito serão datilografadas em espaço dois, conforme determinação do [artigo 21 do](#) CPPM. Nos depoimentos, o Encarregado observará, dentre outras normas, as seguintes:



- a) horário da audição ([Art. 19](#) do CPPM);
- b) precisar, quando possível, dia, hora e local onde ocorreu o crime ([Art. 22 do CPPM](#));
- c) consignar as perguntas feitas e, imediatamente, as respostas dadas, com o máximo de exatidão aos termos ([Art. 300](#) do CPPM);
- d) observância, no inquérito, de atos que se realizam na fase judicial ([Art. 301](#) do CPPM);
- e) nomeação de curador quando o indiciado for menor de 21 anos, apenas para assistir o indiciado durante o interrogatório e aos atos em que tenha de participar. Dispensa compromisso formal e a escolha recairá, sempre, em Oficial. É importante na fase do inquérito para maior tranquilidade da prova colhida e satisfação do princípio constitucional de amplitude de defesa;
- f) presença de testemunhas para o ato que se realiza: interrogatório do indiciado. O posto ou graduação não pode ser inferior ao do militar acusado. Trata-se de testemunhas do ato e não do fato. Muitos confundem e procuram tumultuar as testemunhas, chamadas instrumentais, fazendo-lhes perguntas sobre os fatos, que ignoram. Devem ser bem esclarecidas de sua presença naquele ato e do que podem depor:



- que assistiram ao interrogatório;
- o que ouviram e conduta do Encarregado do IPM;
- a forma da tomada dos depoimentos, sem coação física ou moral e a espontaneidade das declarações, com a extrema cautela da exatidão na consignação.

g) o comparecimento de militar, assemelhado ou funcionário público será requisitado ao respectivo Chefe, pela autoridade que ordenar a notificação ([Art. 349](#) do CPPM);

h) se o infrator for Oficial-General, comunicar-se-á o fato ao Ministro ou Chefe do Estado Maior competente, obedecidos os trâmites regulamentares ([§ 4º do Art. 10](#) do CPPM).

Recomenda-se a leitura atenciosa dos seguintes artigos do CPPM:

[Artigo. 10, § 1º](#) - Superioridade ou igualdade de postos do infrator.

[Artigo 10, § 4º](#) - Oficial-General como infrator.

[Artigo 10, § 5º](#) - Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito.



[Artigo 13, c](#) - Atribuição do Encarregado do IPM.

[Artigo 20, § 3º](#) - Dedução em favor dos prazos.

[Artigo 21](#) - Datilografia em espaço dois.

[Artigo 22](#) - Indicação de dia, hora e local onde ocorreu o fato delituoso.

[Artigo 289](#) - Agregação de oficial processado.

[Artigo 290](#) - Mudança de residência de acusado civil.

[Artigo 300](#) - Consignação das perguntas e respostas.

[Artigo 301](#) - Observância no inquérito de disposições e atos realizados na fase judicial.

[Artigo 306, § 1º](#) - Nomeação de curador.

[Artigos 307, 310](#) - Confissão do indiciado.

[Artigo 349](#) - Requisição de militar ou funcionário.

[Artigo 392](#) - Proibição de transferência ou remoção.



[Artigo 393](#) - Proibição de transferência para a reserva.

[Artigo 394](#) - Dever do exercício da função ou serviço militar.

BUSCA

No desenvolvimento da apuração do ilícito penal militar, se necessário, proceder-se-á à busca domiciliar ou pessoal, sempre observando-se o art. 5º, [inciso XI](#) da Constituição da República, que trata da inviolabilidade do domicílio.

A busca domiciliar ou pessoal é, muitas vezes, dispensável, outras, necessárias à apuração da materialidade do crime e da autoria. O mandado deverá constar a providência, sua finalidade, procedimento com revista pessoal, destruição de obstáculo, em mulher, etc., conforme regulam os artigos [170](#) a 184 do CPPM.

Lavar-se-á Auto circunstanciado da busca, seu resultado, assistido por duas testemunhas.

O modelo do mandado de busca e apreensão segue os requisitos do artigo [178](#) do Código de Processo Penal Militar.



Sua execução, por oficial, obedece a hierarquia do posto de quem a vai sofrer, se militar ([Art. 184](#) do CPPM).

O executor procederá na forma dos [artigos 179](#) e seguintes do CPPM.

Recomenda-se a leitura dos artigos [170](#) a [189](#) do CPPM.

PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal é a mais falha, mas de suma importância na apuração do fato delituoso.

É a função da testemunha, em relação ao processo, que lhe dá denominação própria.

Há testemunhas de acusação, arroladas pelo Ministério Público com a denúncia, que não excedem de seis (numerárias), podendo, em caso de três réus, ou mais, ser acrescida de mais três (numerárias).

Testemunhas de defesa são as arroladas pelo defensor do réu, não se admitindo mais de três para cada réu.

Testemunha informante e referida não são computadas nesse limite.



Considera-se informante aquela pessoa que depõe, mas impedida de prestar compromisso; referida, a mencionada em algum depoimento.

Competindo ao Juiz dirigir a ação penal no intuito do esclarecimento da verdade pode ouvir testemunhas novas, não referidas: são as testemunhas suplementares.

Da mesma forma que não é computada a pessoa que, arrolada, nada sabe sobre o fato, permite-se a substituição, sem ultrapassar, o limite legal.

Havendo mais de três réus, o Promotor poderá arrolar mais três testemunhas. Informantes e referidas, não poderão exceder de três.

Convém, em ligeira síntese, destacar:

a) audição durante o dia em período que medeie entre as sete e dezoito horas, exceto em caso de urgência inadiável; após quatro horas consecutivas de inquirição observar-se-á um descanso de meia hora;

b) intérprete para o caso do indiciado ou testemunha não saber falar compreender, ou não se expressar, com exatidão, na língua nacional;



c) a consignação das perguntas formuladas e respostas dadas com a exatidão dos termos empregados pelo indiciado e testemunhas.

d) as intimações e notificações far-se-ão por meio de carta, telegrama, comunicação telefônica ou pessoal, certificando-se nos autos, antecedendo, no mínimo, de vinte e quatro horas, do ato a que se referirem.

e) o comparecimento de militar, assemelhado ou funcionário público, dependerá de requisição ao respectivo chefe;

f) as autoridades dispensadas de comparecer para depor ([Art. 350](#), letras a e b do CPPM) ajustarão com o Encarregado o local, dia e hora para a audição. Neste sentido, a iniciativa compete ao Encarregado do IPM;

g) as testemunhas, após o compromisso legal, são inquiridas, cada uma, de per si, vedado o conhecimento do depoimento da outra;

h) só poderão eximir-se de depor as testemunhas referidas no [artigo 354](#) e estão proibidas de depor as do [artigo 355](#), ambos do Código de Processo Penal Militar;



i) se a testemunha estiver servindo, ou residindo noutra local (ou jurisdição), expedir-se-á precatória à autoridade militar superior do local, atendidas, sempre, as normas de hierarquia. Com a precatória seguirão os documentos mencionados no [artigo 361](#) do CPPM e os quesitos formulados. O falso testemunho está disciplinado no [artigo 346](#) do Código Penal Militar.

Recomenda-se a leitura dos seguintes artigos do Código de Processo Penal Militar:

[Letra “d”, do artigo 13](#) - Medidas do Encarregado do IPM;

[Letra “i”, do artigo 13](#) - Proteção às testemunhas;

[Artigo 19](#) - Inquirição durante o dia, prazo, etc...;

[Artigo 288](#) - Meios de intimações ou notificações de testemunhas;

[Artigo 291](#) - Antecedência das intimações ou notificações às testemunhas;

[Artigo 298](#) - Intérprete;

[Artigo 300](#) - Consignação das perguntas e respostas;



[Artigo 311](#) - Observância no inquérito de disposições e atos realizados na fase judiciária;

[Artigo 347](#) a 364 - Capítulo referente às testemunhas.

EXECUÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Realizada a diligência, lavrar-se-á o competente Auto, circunstanciado, cujos requisitos estão especificados no [artigo 189](#), seu parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” do Código de Processo Penal Militar.

Os executores da diligência devem tomar cautelas necessárias e legais ao cumprimento da missão: a) a presença de duas testemunhas no acompanhamento de todos os atos; b) conferência da descrição e relação das coisas apreendidas com o especificado no referido Auto.

Pode ocorrer caso em que os executores nada encontrem. Mesmo assim, deverá lavrar o Auto onde será narrado "que realizada a diligência, nada foi encontrado." Dentre outras finalidades, tal procedimento resguarda a legitimidade do ato praticado pela autoridade, não obstante o fracasso da diligência.

Recomenda-se a leitura dos seguintes artigos do CPPM:



Letra “h”, do art. 13 - Medidas tomadas pelo Encarregado do IPM;

Artigos 172 e 189 - Providências que recaem sobre coisas e pessoas, onde estão explicitados: finalidade, espécies de busca, busca domiciliar, compreensão do termo “casa”, oportunidade de busca domiciliar, ordem de busca, procedência e mandado, conteúdo do mandado, procedimento, presença do morador, ausência do morador, casa desabitada, rompimento de obstáculo, reposição, busca pessoal, revista pessoal, revista independentemente de mandado, busca em mulher, busca no curso do inquérito, requisição à autoridade civil, , apreensão de pessoas e coisas, correspondência aberta, documento em poder do defensor, território de outra jurisdição, apresentação à autoridade local, pessoa sob custódia, requisitos do Auto, conteúdo do Auto.

Artigo 301 - Observância do inquérito às disposições e atos realizados na fase judicial.

PRISÃO DO INDICIADO

Apesar do artigo 18 do CPPM autorizar o Encarregado do IPM a deter o indiciado até trinta (30) dias durante as investigações policiais, o art. 5º, inciso LXI, da Constituição da República, impõe que a prisão de qualquer



peessoa, salvo em caso de flagrante delito ou nos crimes propriamente militares, somente se faça mediante ordem judicial fundamentada.

Expedido o mandado de prisão, com os requisitos do [artigo 225](#) do Código de Processo Penal Militar, seus executores serão, sempre, militares de posto superior ao do indiciado preso.

A prisão efetivar-se-á em qualquer dia e hora, respeitando-se a garantia da inviolabilidade do domicílio ([Artigo 226](#) do CPPM).

O prazo para conclusão do IPM varia do máximo de 20 dias, se o indiciado estiver preso a 40 dias, se solto ([CPPM, art. 20, §§ 1º, 2º, 3º](#)). O prazo do indiciado preso só começará a fluir da data em que se efetivar a prisão.

Justamente pela ocorrência de dias entre a expedição do mandado e o cumprimento da ordem de prisão, em alguns casos, o IPM concluir-se-á em trinta ou quarenta dias com o indiciado preso.

Não há prorrogação de IPM com indiciado preso, a não ser “por dificuldade insuperável, a critério do ministro de Estado competente ([§ 2º, Art. 20](#) do CPPM)”.



O Encarregado do IPM encaminhará expediente (no caso, um ofício), acompanhado de três vias (o original e duas cópias) do mandado de prisão do indiciado.

Das três vias, o original será devolvido, por ofício, ao Encarregado do IPM com o recibo datado e assinado pelo indiciado; uma via ficará em poder do indiciado e a outra, com a autoridade incumbida de manter o preso sob sua guarda.

Recomenda-se a leitura dos seguintes artigos do CPPM:

[Parágrafo único do artigo 225](#) - Assinatura do mandado de prisão.

[Artigo 237](#) - Entrega de preso. Formalidades e recibo.

[Artigo 238](#) - Transferência e recolhimento a nova prisão

[Artigo 239](#) - Separação de prisão.

[Artigo 240](#) - Local de prisão;

[Artigo 241](#) - Respeito à integridade e assistência do preso;

[Artigo 242](#) - Prisão especial e prisão de praças.



O Encarregado do IPM ao receber ofício capeando o mandado de prisão expedido e cumprido, despachará no próprio ofício, ordenando a juntada aos autos.

O Escrivão procederá ao determinado, lavrando o competente termo de JUNTADA que, como sempre, antecederá aos documentos.

No ofício, informar-se-á o cumprimento do mandado de prisão; o local onde se encontra recolhido o indiciado; ou, então, sua apresentação ao Encarregado do IPM para as providências devidas, dentre outras: a) ouvir o indiciado; encaminhá-lo à autoridade que custodiará o preso ([Art. 23](#) do CPPM).

No mandado de prisão, o indiciado passará recibo, datado, no original, ficando uma das vias em seu poder ([Art. 225, § único](#) do CPPM).

Cumprido o mandado de prisão, o Encarregado do IPM comunicará, imediatamente, à autoridade judiciária competente (Juiz-Auditor da respectiva jurisdição), declinando os motivos que a determinaram (ou juntar cópia do mandado de prisão e o local de seu recolhimento. A comunicação é obrigatória nos termos do Art. 5º, [inciso LXI](#) da Constituição da República.

SEQÜESTRO DOS BENS



Existindo indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, o Encarregado do IPM solicitará da autoridade judiciária competente o seqüestro dos bens adquiridos com os proveitos da infração penal, mesmo se já transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, abandono ou renúncia. O pedido antecederá o término do inquérito, através de despacho nos autos do Encarregado, no qual determinará a extração das peças necessárias à comprovação do alegado e o encaminhamento à autoridade judiciária competente.

As providências que recaem sobre coisas, previstas nos artigos 199 a 219 do CPPM (seqüestro, hipoteca legal e arresto), têm por finalidade resguardar o patrimônio sob a administração militar de danos causados pela prática da infração penal.

Há flagrante diferença conceptual entre seqüestro e arresto. No seqüestro, os bens são adquiridos com os proventos da infração penal pelo indiciado (ilicitamente); no arresto, os bens são licitamente adquiridos pelo indiciado, mas legitimam a medida para acautelar a satisfação do dano, por ele causado na prática do crime, ao patrimônio sob a administração militar.

Em qualquer hipótese, - seqüestro ou arresto - o pedido pode ser feito á autoridade judiciária competente, antes de concluído o IPM.



Como exemplos de atos praticados pelo indiciado, justificadores do seqüestro de bens, entre outros, citamos os seguintes: Apropriação, pelo indiciado, de considerável quantia de uma OM e a conseqüente compra, para si, ou terceiros, de imóvel, carro, etc. Os bens adquiridos resultaram do produto da infração penal, sujeitando-se ao seqüestro.

No arresto, os bens do indiciado (presumivelmente lícitos, legais) respondem pelo dano causado com a prática da infração penal ao patrimônio sob a administração militar.

Ditas providências são ordenadas, sempre, pela autoridade judiciária competente e nunca pelo Encarregado do IPM, que as solicita, fornecendo os elementos necessários.

O seqüestro dos bens do indiciado é solicitado pelo Encarregado à autoridade judiciária militar competente. O ofício é simples e explícito, instruído dos documentos e provas necessárias ao deferimento da medida.

São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - a Auditoria de Correição; III - os Conselhos de Justiça; IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

Quando houver mais de uma Auditoria na Circunscrição onde ocorreu a infração penal, o ofício será remetido àquela cujo Juiz-Auditor for o mais antigo, por ser, também, o distribuidor.



ACAREAÇÕES

Sempre que houver divergência, omissão, obscuridade em depoimentos ou declarações (de acusados, de testemunhas, entre acusado e testemunha, acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, ou entre ofendidos), poderá o Encarregado proceder a acareação, tratada de maneira clara e precisa nos artigos [365 e 367](#) do CPPM.

As comunicações referidas no DESPACHO são às seguintes autoridades: a autoridade judiciária competente, autoridade delegante e à autoridade responsável pela custódia do preso.

A acareação será procedida em dia e hora previamente designados pelo Encarregado do IPM objetivando aclarar divergências em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes. É precisa, concisa, objetiva e limitada.

O Encarregado do IPM observará o comportamento dos acareados para melhor apreciação, *a posteriori*, da conduta de cada um.

Da argúcia e inteligência do Encarregado dependerá o êxito da acareação.



PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO IPM

No caso de indiciado solto, o prazo para conclusão do IPM é de quarenta dias contados da data de instauração do IPM.

Prorrogar-se-á por mais vinte dias, se solicitado à autoridade delegante, ou superior a esta, demonstrando a necessidade da dilatação do prazo para complementação de diligências indispensáveis à elucidação dos fatos.

RELATÓRIO

"O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com a indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais." ([CPPM, art. 22](#))

O relatório será elaborado, de preferência, com o IPM já devidamente montado, facilitando sobremodo a sua feitura.

"No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o



seu encarregado, envia-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias." [\(CPPM, art. 22, § 1º\)](#)

Vê-se que o relatório é um resumo de tudo que foi realizado no IPM, inclusive destacando os resultados obtidos (ou a análise das provas apuradas) para concluir:

- se há infração disciplinar a punir;
- se há infração disciplinar a punir e indício de crime;
- se há indício de crime;
- inexistência de infração disciplinar a punir e de indício de crime.

"Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente." [\(CPPM, art. 22, § 2º\)](#)

Em qualquer circunstância, a autoridade militar não poderá arquivar os autos do IPM, embora conclusivo da inexistência de crime ou de infração disciplinar a punir, nos termos do [artigo 24 do CPPM](#).

Os autos do IPM, seja qual for a conclusão, mesmo se tratar-se de crime comum, devem ser remetidos à Auditoria da Justiça Militar da CJM correspondente, à qual caberá decidir qual das hipóteses se verificou,



tipificando o crime ou julgando-se incompetente com a remessa à autoridade judiciária competente.

Convém salientar que os instrumentos do crime e os objetos que interessem a sua prova acompanham os autos do IPM, quando remetidos à Justiça militar ([Art. 23 do CPPM](#)).

Ressalvada a coisa julgada e a extinção da punibilidade ([Art. 25 do CPPM](#)) o arquivamento do IPM não impede a instauração de outro inquérito se surgirem fatos novos.

Recomenda-se a leitura dos artigos [22 a 25](#) do CPPM.

Com o recebimento dos autos do Encarregado, após a inserção do Relatório, o Escrivão lavrará o termo de REMESSA do IPM à autoridade delegante devidamente autuado.

A numeração e rubrica de todas as folhas, as JUNTADAS antecedendo os documentos e obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica, dentre outras, devem constituir-se objeto de metucioso exame do Escrivão.

Concluído e devidamente preparado o IPM, o Encarregado expedirá ofício à autoridade delegante encaminhando-o, juntamente com os instrumentos do crime e objetos que interessam à sua prova, selecionando-os,



de preferência, em volumes que deverão ser lacrados e identificados, correspondentes a cada Auto de Busca e Apreensão lavrado no inquérito. Facilitar-se-á, dessa maneira, quantos tenham a missão de compulsar e examinar tais documentos e objetos.

SOLUÇÃO

Consoante o artigo 22 §§ 1º e 2º do CPPM, compete a autoridade delegante a solução do IPM homologando ou discordando da conclusão, avocando, nesta hipótese, o IPM e solucionando como entender de direito.

Várias são as hipóteses de solução:

- quando constituir crime (comum ou militar);
- quando constituir, apenas, transgressão disciplinar;
- quando não constituir crime nem transgressão disciplinar.

Convém ressaltar que a solução da autoridade delegante não será definitiva, pois o IPM tem que ser encaminhado à apreciação da Justiça Militar a quem caberá a decisão final. Ocorrem casos em que a autoridade delegante entende não haver crime e na Justiça é decidido de modo diverso e vice - versa.



Na solução de um IPM a autoridade delegante deve recomendar todas as providências solicitadas pelo Encarregado que entender de direito: ratificar o pedido de prisão preventiva, caso não tenha sido decretada; ratificar o pedido de seqüestro de bens, ou arresto, etc. Enfim, salientar na solução as providências que julgar necessárias e legais que o caso requer.

Recomenda-se a leitura dos seguintes dispositivos legais:

Do Código de Processo Penal Militar:

[Artigo 7º](#) - Exercício da polícia judiciária militar.

[Artigo 8º](#) - Competência da polícia judiciária militar.

[Artigo 9º](#) - Finalidade do IPM.

[Artigo 10](#) - Modo de instauração.

[Artigo 18](#) - Detenção do indiciado, prorrogação de prazo do IPM,
etc.

[Artigo 20](#) - Prazos para terminação do inquérito, prorrogação,
diligências não concluídas, dedução em favor dos prazos.



[Artigo 22](#) - Relatório, conclusão, avocação do IPM.

[Artigo 24](#) - Proibição de arquivamento de IPM.

[Artigo 25](#) - Instauração de novo IPM.

Do Código Penal Militar:

[Artigo 319](#) - Prevaricação

[Artigo 322](#) - Condescendência criminosa

[Artigo 324](#) - Inobservância de lei, regulamento ou instrução

[Artigo 333](#) - Violência arbitrária.

Lei nº 4898, de 09/12/1965 - Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

ENCAMINHAMENTO AO JUDICIÁRIO



Os autos do IPM serão remetidos à autoridade judiciária competente onde ocorreu a infração penal, através da cadeia de comando militar, obedecendo-se às diretrizes baixadas (se for o caso) pela autoridade militar da Força Armada respectiva, mais graduada na área, dentro das atribuições do seu Comando. [\(CPPM, art. 23, §§ 1º e 2º\)](#)

Quando houver mais de uma Auditoria na Circunscrição competente (local da infração), far-se-á a remessa àquela cujo Juiz-Auditor for o mais antigo, por ser, em consequência, o distribuidor.

Acompanharão os autos do IPM os instrumentos utilizados na prática da infração penal e os objetos que interessam à prova, devendo ser conferido na presença do portador do expediente pelo servidor da Justiça Militar, que passará recibo datado do que receber na 2ª via do ofício, livro, protocolo, ou em documento hábil da autoridade remetente.